



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 576 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
79ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/05/2015
PROCESSO Nº 1/3634/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201412288
RECORRENTE: H. M. INDÚSTRIA DE MODAS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
AUTUANTE: FÁBIO MOISÉS CAPISTRANO DA FONSECA
MATRÍCULA: 497.587-1-5
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: 1. ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ATRASO DE RECOLHIMENTO 2. Ação fiscal apontou a ausência de recolhimento do ICMS sujeito ao regime de substituição tributária. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **3.** Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Modificada a decisão de 1ª Instância. Rejeitado o pedido de nulidade. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, ante o reenquadramento da penalidade, em virtude de restar configurado o atraso de recolhimento, a teor do previsto no art. 42, §1º, III do Decreto nº 25.468/99, em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Penalidade alterada para a inserta no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

1 5c



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE NÃO RECOLHEU ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS INTERESTADUAIS NOS MESES DE JUNHO E JULHO/2014. LAVRADO TERMO DE INTIMAÇÃO 2014.21787 PARA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. TRANSCORRIDO PRAZO LEGAL NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO. BC R\$ 923.088,95. VIDE INF. COMPLEMENTARES."

DEMONSTRATIVO

| | |
|----------------------|-------------------------|
| Principal | R\$ 923.088,95 |
| Multa | R\$ 923.088,95 |
| Total a Pagar | R\$ 1.846.177,90 |

Dispositivos infringidos: Artigo 74 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal, inclusive, especificando os dispositivos fiscais infringidos não apontados no próprio auto de infração.

Instruem, ainda, os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2014.24124 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2014.21787 (fls. 07); cópia do Aviso de Recebimento do Termo de Intimação (fls. 08); Consulta ao Sistema de Parcelamento Fiscal (fls. 09 e 10); CD-Rom com relação de débitos no SITRAM (fls. 11); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2014.10987 (fls. 12); e cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 14).

O contribuinte, devidamente cientificado da lavratura do auto de infração, impugnou o lançamento do crédito tributário promovido pela fiscalização, conforme se infere às fls. 17 a 24.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou caracterizado o ilícito fiscal denunciado de falta de recolhimento, conforme consta às fls.25 a 29 dos autos.

O contribuinte, regularmente intimado da decisão proferida em primeira instância, apresenta o necessário Recurso Ordinário para se insurgir contra o

2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

lançamento fiscal em análise (fls. 61 a 66).

Às fls. 70 a 73, mediante o Parecer nº 112/2015, a Consultoria Tributária opinou no sentido de se modificar a decisão proferida em primeira instância para a PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em razão do reenquadramento da penalidade, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

VOTO

O presente auto de infração denuncia que a recorrente, enquadrada no regime de recolhimento normal, na condição de responsável pelo recolhimento do ICMS Substituição Tributária, deixou de recolher o valor principal de R\$ 923.088,95 (novecentos e vinte e três mil, oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), referente aos documentos relacionados na sistema COPAF/SITRAM às fls. 11 (CD-ROM), nos termos dos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.

É de se afastar o pleito de nulidade da autuação suscitado pelo contribuinte por suposta falta de clareza, considerando que a autuação foi circunstanciada de forma adequada pela fiscalização e dotada de elementos probatórios suficientes para demonstrar todos os contornos fáticos que permeiam o lançamento fiscal.

Constatado tais fatos, é possível concluir pela presença dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos na metodologia da presente autuação fiscal, capazes de viabilizar o conhecimento de todos os pormenores do lançamento do crédito tributário e por conseguinte o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Afasta-se, portanto, o pedido de nulidade do Auto de Infração.

A questão já quanto ao mérito da lide e por força das provas carreadas aos autos, é indiscutível que o contribuinte em epígrafe promoveu entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, sem o respectivo recolhimento do ICMS devido por falta de retenção.

É de se observar, no entanto, que a própria sistemática do regime de substituição tributária exprime a responsabilidade conjunta dos contribuintes substituído e substituto para o adimplemento da obrigação tributária principal, conforme determina a legislação em vigor:

“Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste estado, que seja contribuinte do ICMS.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os documentos fiscais comprobatórios das operações comerciais, cópias anexadas, revelam tratar-se de operações de aquisição interestadual de mercadorias, no qual recai a responsabilidade pelo pagamento do ICMS – Substituição Tributária tanto ao contribuinte substituto como ao contribuinte substituído.

Portanto, encontra-se perfeitamente caracterizada a ausência de retenção e recolhimento do ICMS – Substituição Tributária objeto deste lançamento tributário, amparada nos fatos e nas provas acostadas ao Auto de Infração.

No entanto, merece ser retificado parcialmente o teor do auto de infração, exclusivamente porque não merece prosperar a penalidade aplicada pela autoridade fazendária ao caso em tela.

Isto porque, é cediço o entendimento manifestado no Contencioso Administrativo Tributário – CONAT de que se tratando de operações que o Fisco atua como responsável pelo lançamento e tem prévio conhecimento do tributo a ser recolhido, não se deve atribuir a penalidade de falta de recolhimento com a incidência da multa de 100% do imposto, nos termos do art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96.

Em casos deste jaez, que envolvam as operações de entradas interestaduais próprias do regime de substituição tributária, as decisões reiteradas esclarecem que o ilícito tributário praticado é correspondente ao atraso de recolhimento do imposto, consoante se infere do art. 42, parágrafo 1º, incisos III e IV do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

...
III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou **nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária**, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, **quando as notas fiscais estiverem**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**escrituradas no Livro Registro de Entradas de
Mercadorias;**

IV – em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, o não recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares;"
(grifos acrescentados)

Não obstante a expressa previsão legal é entendimento recorrente deste órgão que estando as operações registradas nos sistemas corporativos da Secretária da Fazenda (Sistema COMETA, COPAF ou SITRAM), ou seja, se tratando de fatos de pleno conhecimento do Fisco, é de se aplicar a penalidade que trata do atraso de recolhimento do imposto, tal como estatuído no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

Neste íterim, observando a legislação mencionada anteriormente e o prévio conhecimento das operações do contribuinte, há de se aplicar a penalidade apropriada para o atraso de recolhimento do imposto, estatuída no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96, reduzindo o valor da multa originariamente aplicada para o patamar de 50% (cinquenta por cento) do imposto exigido.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão de 1ª Instância, para aplicar a penalidade do art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96, com esteio no art. 42, § 1º, inciso III do Decreto 25.468/99, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

| | |
|----------------------|-------------------------|
| Principal | R\$ 923.088,95 |
| Multa | R\$ 461.544,47 |
| Total a Pagar | R\$ 1.384.633,42 |



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **H. M. INDÚSTRIA DE MODAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente à sessão, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 12 de agosto de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

CIENTE EM:
_____/_____/_____